



**UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
CAMPUS AVANÇADO DE NATAL  
DEPARTAMENTO DE DIREITO  
CURSO DE DIREITO**

**BRUNA DE CARVALHO NOLASCO**

**SITUAÇÃO JURÍDICA DOS ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO EM CASO DE  
DISSOLUÇÃO DO NÚCLEO FAMILIAR.**

**NATAL-RN**

**2023**

**BRUNA DE CARVALHO NOLASCO**

**SITUAÇÃO JURÍDICA DOS ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO EM CASO DE DISSOLUÇÃO DO NÚCLEO FAMILIAR.**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito do Campus Avançado de Natal da Universidade do Estado do Rio Grande do Norte, como requisito parcial para aprovação na disciplina Trabalho de Conclusão de Curso II.

Orientadora: Prof.<sup>a</sup> Esp. Maria Esther Alencar Advincula D'Assunção.

**NATAL-RN**

**2023**

© Todos os direitos estão reservados a Universidade do Estado do Rio Grande do Norte. O conteúdo desta obra é de inteira responsabilidade do(a) autor(a), sendo o mesmo, passível de sanções administrativas ou penais, caso sejam infringidas as leis que regulamentam a Propriedade Intelectual, respectivamente, Patentes: Lei nº 9.279/1996 e Direitos Autorais: Lei nº 9.610/1998. A mesma poderá servir de base literária para novas pesquisas, desde que a obra e seu(a) respectivo(a) autor(a) sejam devidamente citados e mencionados os seus créditos bibliográficos.

**Catálogo da Publicação na Fonte.**  
**Universidade do Estado do Rio Grande do Norte.**

N789s Nolasco, Bruna de Carvalho  
Situação jurídica dos animais de estimação em caso de dissolução do núcleo familiar.. / Bruna de Carvalho Nolasco. - Natal, 2023.  
33p.

Orientador(a): Profa. Esp. Maria Esther Alencar Advincula D Assunção.

Monografia (Graduação em Direito). Universidade do Estado do Rio Grande do Norte.

1. Direito. Família. Dissolução. Guarda-compartilhada. Animais domésticos.. I. D Assunção, Maria Esther Alencar Advincula. II. Universidade do Estado do Rio Grande do Norte. III. Título.

O serviço de Geração Automática de Ficha Catalográfica para Trabalhos de Conclusão de Curso (TCC's) foi desenvolvido pela Diretoria de Informatização (DINF), sob orientação dos bibliotecários do SIB-UERN, para ser adaptado às necessidades da comunidade acadêmica UERN.

Artigo científico apresentado na disciplina  
Trabalho de Conclusão de Curso II como  
requisito para aprovação na disciplina.

Aprovada em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_.

Banca Examinadora

---

Prof.<sup>a</sup> Esp. Maria Esther Alencar Advincula D'Assunção. (Orientadora)  
Universidade do Estado do Rio Grande do Norte – UERN

---

Prof.<sup>a</sup> Dr. Carlos Sérgio Gurgel da Silva. (Membro Interno à Instituição)  
Universidade do Estado do Rio Grande do Norte - UERN

---

Prof.<sup>a</sup> Me. Grazielly dos Anjos Fontes Guimarães. (Membro Externo à Instituição)  
Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN

## **SITUAÇÃO JURÍDICA DOS ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO EM CASO DE DISSOLUÇÃO DO NÚCLEO FAMILIAR.**

Bruna de Carvalho Nolasco<sup>1</sup>

### **RESUMO**

Este artigo realiza uma análise da situação jurídica dos animais de estimação, em especial, nos casos de dissolução do casamento ou da união estável. A abordagem conceitual é baseada em um contexto histórico acerca da família, dos institutos da guarda e do papel social e jurídico dos animais. Para a execução da abordagem proposta, o presente trabalho utiliza-se de jurisprudências nacionais como instrumento paradigmático, visando elucidar os fenômenos estudados. O objetivo principal deste estudo é estabelecer ponderações acerca da atuação do Poder Judiciário em situações não apreciadas pela legislação e as fundamentações que baseiam suas decisões. Além disso, o artigo traz à baila o Projeto de Lei nº 4.375/21, buscando analisar sua necessidade e relevância no cenário jurídico brasileiro. Desta forma, este trabalho pretende contribuir para um entendimento mais claro e fundamentado acerca da situação jurídica dos animais de estimação em caso de dissolução do casamento ou da união estável, bem como para o debate sobre a atualização da legislação brasileira sobre o tema.

**Palavras-chave:** Família. Dissolução. Guarda-compartilhada. Animais domésticos.

### **ABSTRACT**

This article performs an analysis of the legal status of pets, especially in cases of dissolution of marriage or common-law marriage. The conceptual approach is based on a historical context about family, custody institutes and the social and legal role of animals. For the execution of the proposed approach, the present work uses national jurisprudence as a paradigmatic instrument, aiming to elucidate the studied phenomena. The main objective of this study is to establish considerations about the performance of the Judiciary in situations not appreciated by the legislation and the reasons that base its decisions. In addition, the article brings up Bill No. 4.375/21, seeking to analyze its need and relevance in the Brazilian legal scenario. In this way, this work intends to contribute to a clearer and more reasoned understanding of the legal status of pets in the event of dissolution of marriage or common-law marriage, as well as to the debate on updating Brazilian legislation on the subject.

**Keywords:** Family. Dissolution. Joint custody. Domestic animals.

---

<sup>1</sup> Discente do curso de Direito da Universidade do Estado do Rio Grande do Norte, do Campus Avançado de Natal – UERN/CAN. E-mail: brunanolasco@alu.uern.br

**SUMÁRIO: 1 INTRODUÇÃO; 2 FAMÍLIA E CONFLITOS DE INTERESSE ENTRE EX-CÔNJUGES OU EX-COMPANHEIROS; 2.1 A dissolução litigiosa do vínculo conjugal e da união estável e seus efeitos sobre o patrimônio constituído; 2.2 Norte axiológico para a fixação judicial sobre a guarda e direito de convivência entre pais e filhos em caso de impossibilidade de fixação amigável entre os pais; 2.3 Família multiespécie: situação jurídica e problemáticas próprias; 3 STATUS JURÍDICO DOS ANIMAIS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO; 3.1 Correntes doutrinárias e as hodiernamente adotadas pelos tribunais brasileiros; 3.2 Correntes doutrinárias e aceitação no exterior; 4 HÁ NECESSIDADE NO BRASIL DE UMA NORMA REGULAMENTADORA ESPECÍFICA?; 4.1 Projeto de Lei nº 4375/21; 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS; REFERÊNCIAS.**

## **1 INTRODUÇÃO**

A Constituição Federal de 1988 inovou ao incluir o artigo 225, que garante a todas as pessoas o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado. Embora esta disposição tenha tido impactos positivos na proteção ambiental e dos direitos dos animais, tendo inclusive servido de base para leis infraconstitucionais sobre o tema, é notável que seu principal objetivo é proteger a qualidade de vida humana. O Código Civil brasileiro, por sua vez, trata os animais como bens móveis, suscetíveis de movimento próprio, o que os submete a um tratamento que não considera sua condição enquanto seres sencientes. Essas previsões entram em contraste com a evolução da consciência ambiental e da proteção animal presente na sociedade atual, e levantam questões importantes sobre a ética e moralidade do tratamento conferido aos animais no Brasil.

Tal objetificação dos seres não humanos têm implicações no seu tratamento jurídico em casos de separação de família. De acordo com a legislação atual, os animais de estimação são considerados bens, e como tal, devem ser partilhados juntamente com os demais bens do casal, sendo integralmente ignorado o aspecto afetivo envolvido e o bem-estar dos animais.

Diante da atual abordagem legal que trata os animais como bens e os inclui na partilha em casos de dissolução da família, surgem as seguintes questões: Seria necessário no Brasil uma norma regulamentadora que permita a instituição de guarda aos animais domésticos? A legislação vigente é adequada à realidade atual das

famílias brasileiras, levando em consideração os laços afetivos existentes entre as pessoas e seus animais de estimação?

Então, o objetivo geral deste artigo é analisar se as disposições do Código Civil brasileiro estão alinhadas com as mudanças sociais que têm colocado o aspecto afetivo como centro da conceituação de família. Além disso, busca-se investigar se as normas vigentes são compatíveis com as novas tendências no âmbito do direito animal, que reconhecem os animais como seres sencientes, os quais demandam a proteção de seus interesses e bem-estar. Para tanto, serão examinados os principais dispositivos legais relacionados à dissolução da família e à proteção animal, assim como as reflexões em torno dessas questões na doutrina e na jurisprudência brasileira.

Com o intuito de alcançar o objetivo geral desta pesquisa, foram definidos os seguintes objetivos específicos: (a) contextualizar historicamente o conceito de família e sua amplitude na sociedade atual; (b) avaliar as justificativas utilizadas para a fixação da guarda de crianças e adolescentes, ponderando sua aplicação por analogia no caso dos animais de estimação; (c) examinar o status jurídico dos animais no Brasil, realizando a comparação com a jurisdição de outros países; (d) analisar a necessidade de legislação específica que modifique o texto legal vigente, a fim de incluir os animais no dispositivo do Código Civil e Código de Processo Civil que tratam da guarda.

Parte-se da hipótese de que a aplicação da guarda aos animais domésticos ainda não está pacificada no ordenamento jurídico brasileiro, surge a necessidade de uma pesquisa que analise essa questão e proponha soluções para a proteção dos interesses dos tutores e seus animais. Dessa forma, o presente estudo adota uma abordagem qualitativa e realiza uma análise bibliográfica e documental, utilizando o método dedutivo e tendo como objetivos a descrição e a exploração do tema.

Na primeira seção, é analisada a evolução do conceito de família desde sua origem até os tempos modernos, mostrando como sua essência e propósito foram modificados. É discutida a necessidade de ampliação do conceito de família para incluir as relações profundamente afetivas entre animais e seus tutores, considerando a importância do sentimento entre seus membros para sua constituição. Além disso, são analisadas as repercussões decorrentes da separação de casais, incluindo o acordo sobre o regime de guarda de filhos menores ou nascituros. A seção apresenta também os valores e princípios jurídicos utilizados que orientam essas decisões, bem

como a possibilidade de aplicação desse instituto aos animais de estimação.

A segunda seção do artigo aborda o status jurídico dos animais no ordenamento jurídico brasileiro e sua influência nas decisões judiciais sobre a guarda de animais domésticos. Como os animais são considerados coisas pelo Código Civil, muitas decisões não tratam conflitos relacionados à guarda de animais como questões de direito de família. Nessa seção, são apresentadas diferentes correntes de pensamento sobre a guarda de animais, que vão desde a aplicação estrita das normas do Código Civil até a consideração da natureza senciente dos animais e o afeto entre eles e seus tutores. Além disso, é discutido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que reconhece a possibilidade de aplicação da guarda compartilhada aos animais, mas somente após análise do caso concreto e considerando o interesse humano envolvido.

Na terceira seção, procede-se a análise sobre a questão da guarda de animais e sua relação com a legislação atual. Embora seja possível aplicar analogicamente as disposições existentes no direito de família para os casos que envolvem animais, é preciso questionar a eficácia dessa abordagem. Nesse contexto, é avaliada a viabilidade do Projeto de Lei nº 4.375/21, que propõe alterações no Código Civil e no Código de Processo Civil, para incluir os animais nas disposições que envolvem a guarda e a assistência

Ao fim, pode-se concluir que os objetivos propostos foram alcançados e a questão central foi respondida com a confirmação da hipótese inicial. Foi verificado que a modificação da lei, incluindo as disposições sobre guarda de animais, seria capaz de fornecer maior segurança jurídica aos seres humanos e, ao mesmo tempo, demonstrar maior respeito à dignidade dos seres não humanos.

## **2 FAMÍLIA E CONFLITOS DE INTERESSE ENTRE EX-CÔNJUGES OU EX-COMPANHEIROS**

A família pós-moderna, marcada por ideias plurais e igualitárias, passou por um longo processo evolutivo até alcançar o patamar hodierno. Segundo Cristiano de Farias e Nelson Rosenvald (2015), originalmente, o conceito de família tinha cunho patrimonial, significando etimologicamente “servo ou conjunto de escravos pertencentes ao mesmo patrão”. Por muito tempo, essa visão persistiu, sendo perpetuada em virtude do crescimento da produtividade humana e do progresso



científico. Na ilustre obra *Casa-Grande & Senzala*, Gilberto Freyre discorre a respeito da família colonial brasileira, descrevendo essa entidade como “o grande fator colonizador no Brasil, a unidade produtiva, o capital que desbrava o solo, instala fazendas, compra escravos, bois, ferramentas, a força social que se desdobra em política”.<sup>2</sup>

Além do viés produtivo, a natureza matrimonial era vista como um componente vital da família brasileira, tendo em vista a influência do modelo europeu, proveniente da Revolução Francesa e trazido pelos portugueses no Século XVI. Bezerra afirma que tal formato havia sido moldado pela Igreja Católica, que também exerceu grande poder na sociedade brasileira durante os séculos, contribuindo ainda mais para a importância do casamento como instituição central da família. A partir desta perspectiva, o matrimônio era percebido como sagrado e fundamental para a manutenção da estabilidade e da ordem social, sendo a única forma de criação da família.<sup>3</sup>

Sob estas premissas, segundo Cristiano de Farias e Nelson Rosenvald, o Código Civil de 1916 não permitia a dissolução do casamento enquanto ambos os cônjuges estivessem vivos, de forma que a felicidade e bem-estar dos membros da família eram secundários a manutenção do vínculo matrimonial. Como já visto, além do caráter religioso, compreendia-se a família como unidade de produção, uma vez que as pessoas se uniam em prol da formação de patrimônio, para sua posterior transmissão aos herdeiros, pouco importando os laços afetivos. Dessa maneira, o chamado modelo estatal de família estabelecia como crucial a união entre as famílias a fim de reforçar laços econômicos e políticos. Por essa razão, conceber a ideia da dissolução do vínculo era inimaginável, tendo em vista que significaria a degradação da família e, conseqüentemente, da própria sociedade.<sup>4</sup>

Nesse contexto, qualquer relação amorosa que não estivesse dentro do casamento era considerada ilegítima e não possuía os mesmos direitos e efeitos de um casamento, como instruído por Farias e Rosenvald. Apenas o casamento era considerado a base da formação de uma família, sendo as uniões extramatrimoniais

---

<sup>2</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de Direito Civil: famílias*. 7. ed. São Paulo: Atlas S.A, 2015. 6 v. p. 9 - 10

<sup>3</sup> BEZERRA, Matheus Ferreira. DIREITO DE FAMÍLIA EM UMA PERSPECTIVA HUMANITÁRIA. **Espaço Jurídico: Journal of Law**. Chapecó. 2 mar. 2012. p 104.

<sup>4</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de Direito Civil: famílias*. 7. ed. São Paulo: Atlas S.A, 2015. 6 v. p. 5.

apenas associações de fato, não sendo titulares do direito para o recebimento de alimentos, por exemplo, entre outros benefícios.<sup>5</sup>

Finalmente, em consequência das transformações e reivindicações sociais, eis que surge o marco histórico de 1977, com a Emenda Constitucional nº 9, que modificou o § 1º do art. 175 da Constituição Federal de 1967 e permitiu o divórcio como forma de dissolução do casamento, sendo disciplinado posteriormente pela Lei nº 6.515/77 - conhecida como Lei do Divórcio. Antes disso, o divórcio não era permitido e a única forma de encerrar o casamento era através do desquite, que não dissolvia o vínculo entre o casal. A partir desse momento, a quebra do laço afetivo entre as partes poderia implicar no encerramento da união matrimonial, em consonância com as ideias apresentadas por Farias e Rosenvald.<sup>6</sup>

Posteriormente, com a Constituição Federal de 1988, houve uma facilitação na dissolução do casamento, com a diminuição do tempo necessário para obtenção do divórcio por conversão, sendo reduzido para apenas um ano após a separação, e a criação de uma nova modalidade de dissolução do casamento, o divórcio direto, sujeito a um período de dois anos de separação de fato, independente de prévia separação. Ainda, Farias e Rosenvald acrescentam que a Lei nº 7.841/89, seguindo a norma constitucional, aboliu o limite de concessão de divórcio estabelecido no art. 38 da Lei nº 6.515/77, que concedia apenas um divórcio por pessoa.<sup>7</sup>

Com o divórcio, destaca-se que tal procedimento acarreta repercussões apenas na relação conjugal, não devendo afetar os filhos, conforme lecionado por Farias e Rosenvald. De acordo com o Código Civil, em seus arts. 1583 e 1590, os direitos e deveres dos pais em relação aos filhos não se alteram frente à dissolução do vínculo matrimonial. Sendo assim, os pais não perdem o exercício do poder familiar, continuando a responder civilmente por danos causados aos filhos menores, bem como permanece a obrigação alimentícia referente ao sustento destes.<sup>8</sup>

No que se refere a união estável, como supramencionado, a dissolução, assim como a sua constituição, pode ser extinta sem interferência judicial, uma vez que, conforme explanado por Maria Berenice Dias, “ela acaba com o fim da convivência”. Se porventura houver interesse em formalizar a separação, no caso de haver filhos

---

<sup>5</sup> Ibid., p. 347.

<sup>6</sup> Ibid., p. 347.

<sup>7</sup> Ibid., p. 347.

<sup>8</sup> Ibid., p. 373.

incapazes ou nascituros, não é possível que seja realizado no âmbito extrajudicial por meio de escritura pública. Nesses casos, faz-se necessário demanda judicial de efeito exclusivamente declaratório.<sup>9</sup>

Em decorrência da intrincada natureza da dinâmica inter-relacional entre casais e dos possíveis desfechos que podem levar à separação, a dissolução do casamento pode se dar de duas formas: consensual ou litigiosa. Farias e Rosenvald diferenciam da seguinte forma: Na modalidade consensual, as partes podem, em comum acordo, proceder à resolução do conflito e dissolver o casamento em juízo ou em cartório, desde que na ausência de interesse de incapaz. Já na dissolução litigiosa, os ex-parceiros não conseguem entrar em acordo em relação a diversas questões, sendo comuns as disputas em relação à guarda dos filhos, ao regime de visitação, bem como à divisão dos bens adquiridos durante a constância do casamento.<sup>10</sup>

## **2.1 A DISSOLUÇÃO LITIGIOSA DO VÍNCULO CONJUGAL E DA UNIÃO ESTÁVEL E SEUS EFEITOS NO PATRIMÔNIO CONSTITUÍDO**

A dissolução do casamento e da união estável são processos pelos quais um casal decide pôr fim à relação, seja ela formalizada ou não. Na modalidade litigiosa, a separação do casal é geralmente desencadeada por uma ação judicial, em que um dos cônjuges solicita o divórcio ou a dissolução da união estável. Nesses casos, questões como divisão de bens, pensão alimentícia e guarda dos filhos podem se tornar objeto de disputa e requerem atenção especial.

Em primeiro lugar, conforme Rolf Madaleno, o divórcio litigioso-judicial tem início por intermédio do processo de conhecimento, o qual prevê uma audiência de mediação e conciliação, que pode ser estendida em quantas sessões forem necessárias para que as partes envolvidas entrem em consenso. Se esses esforços iniciais restem infrutíferos, a busca por um acordo pode ser postergada para audiência de instrução e julgamento. A contestação apresentada deve ser limitada ao objeto do divórcio, abordando questões complementares do casamento, tais como alimentos, guarda dos filhos e partilha de bens, ou ainda, defesas processuais relacionadas aos

---

<sup>9</sup> DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais Ltda, 2016. p. 415.

<sup>10</sup> Ibid., p. 365.

pressupostos e condições da ação.<sup>11</sup>

Por fim, conforme Madaleno, o magistrado profere a sentença de divórcio, decidindo também sobre as demais questões inerentes a dissolução do matrimônio, podendo antecipar a decretação imediata do divórcio e postergar para a fase de instrução processual outros efeitos próprios da dissolução da união conjugal. Tais efeitos podem incluir o estabelecimento da pensão alimentícia, a regulamentação da guarda e visitação dos filhos, e ainda a promoção da partilha dos bens, desde que tenha sido requerida na petição inicial ou na contestação.<sup>12</sup>

Por conseguinte, no que concerne à divisão dos bens adquiridos durante a união conjugal, o artigo 31 da Lei do Divórcio, o qual preceituava que o divórcio não poderia ser decretado antes da conclusão do julgamento sobre a repartição patrimonial, foi revogado pelo artigo 1.581 do Código Civil, que autorizou a concessão do divórcio sem esse pré-requisito.<sup>13</sup>

Ainda, conforme disciplina Maria Berenice Dias, quando não é estabelecido o regime de convivência, os bens adquiridos durante o casamento ou união estável devem ser divididos de forma igualitária entre os ex-companheiros, sendo consagrado o regime da comunhão parcial de bens. Pontua também que não é necessário comprovação do esforço individual para tal divisão do patrimônio.<sup>14</sup> A divisão dos bens pode se tornar objeto de disputa e requerer uma atenção especial, especialmente quando há divergências acerca da propriedade de determinados bens ou quando estes possuem valor sentimental para as partes envolvidas.

De acordo com as observações de Paulo Nader, no caso do falecimento de um dos companheiros ou cônjuges, a parte sobrevivente conserva com a meação, enquanto a parte restante será partilhada entre os herdeiros. Tratando-se de dissolução ocasionada por outras hipóteses, incumbe aos consortes concordar acerca dos termos da partilha, a serem submetidos à homologação judicial pelo magistrado competente. Na inexistência de consenso entre as partes, o rascunho da partilha é elaborado por um auxiliar do juízo, ficando sujeito a apreciação e pronunciamento pelas partes interessadas antes da chancela judicial.<sup>15</sup>

---

<sup>11</sup> MADALENO, Rolf. **Manual de Direito de Família**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense Ltda., 2022.p. 168 – 169.

<sup>12</sup> Ibid., p. 171.

<sup>13</sup> Ibid. p. 176.

<sup>14</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais Ltda, 2016. p. 442.

<sup>15</sup> NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil: direito de família**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense Ltda., 2016.

Posteriormente, à dissolução e em momento anterior à partilha, a posse dos bens comuns permanece sob a custódia de um dos ex-consortes, cabendo-lhe a responsabilidade pela guarda e conservação dos referidos bens, de acordo com os ensinamentos de Nader. Em caso de identificação de bens particulares pertencentes a outra parte, é imprescindível que lhe sejam restituídos de forma imediata.<sup>16</sup>

## 2.2 NORTE AXIOLÓGICO PARA FIXAÇÃO JUDICIAL DA GUARDA E DIREITO DE CONVIVÊNCIA ENTRE PAIS E FILHOS EM CASO DE IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO AMIGÁVEL ENTRE OS PAIS

Após termos examinado a questão patrimonial, passamos a abordar a esfera pessoal, ao tratar a respeito das famílias que contam com a presença de filhos. Com o término de um casamento ou união estável, deve ser definido o regime de guarda a ser adotado. Depreende Rolf Madaleno que esse instituto diz respeito à pessoa que terá a companhia do filho, sem que isso prejudique a autoridade parental do outro genitor, conforme estipulado no artigo 1.589 do Código Civil. Do ponto de vista jurídico, a guarda é alcançada com a convivência dos filhos com os pais no mesmo domicílio, sendo que estes últimos devem atender às suas necessidades materiais e psicológicas, colaborando com seu desenvolvimento até que alcancem a capacidade civil.<sup>17</sup>

Madaleno explica que, com a formalização do processo de separação, seja com o divórcio ou com a mudança de corpos para outro domicílio, o detentor da guarda torna-se o responsável direto pelos filhos menores, de maneira exclusiva, se outorgada a guarda unilateral, ou de forma parcial, no caso de guarda compartilhada. Importa frisar que, ainda que a legislação tenha preferência pela guarda compartilhada, por ser um regime que possibilita a convivência equilibrada dos filhos com ambos os pais, não é um fator determinante, pois as circunstâncias e interesse dos menores devem ser analisadas com precedência.<sup>18</sup>

Nesse sentido, Ramos entende que, além da análise das particularidades de cada caso, que consideram o histórico familiar da criança, seu estágio de

---

5 v. p. 668

<sup>16</sup> Ibid.

<sup>17</sup> MADALENO, Rolf. **Manual de Direito de Família**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense Ltda., 2022.p. 192 – 194.

<sup>18</sup> Ibid., p. 197 – 198.

desenvolvimento psicológico, entre outros aspectos, o interesse da criança também deve ser analisado no âmbito de tomada de decisões judiciais sobre a guarda. Esse princípio foi introduzido nos Estados Unidos em 1813, no julgamento do caso *Commonwealth v. Addicks*, da Corte da Pensilvânia. Neste caso, havia uma disputa de guarda de uma criança em uma ação de divórcio em que a cônjuge mulher havia cometido adultério. Ao final, a corte considerou que a conduta da mulher em relação ao marido não estabelecia ligação com os cuidados que ela tinha com a criança.<sup>19</sup>

No Brasil, conforme apontado por Ramos, “o princípio do melhor interesse da criança sempre foi o principal fundamento para decisões judiciais em matéria de guarda”. Ainda que o Código Civil de 1916, por intermédio do artigo 326, impusesse a outorga da guarda ao cônjuge inocente, a maioria dos julgados emanados dos tribunais já sinalizava uma nítida discriminação entre os laços consorciais e os parentais. Isso porque o comportamento censurável de um cônjuge em relação ao outro não era visto como um indicativo de comportamento reprovável na paternidade ou maternidade, logo, seria ilógico atribuir ao segundo a responsabilidade pelo primeiro.<sup>20</sup>

De acordo com Ramos, a Constituição Federal de 1988 consagrou o princípio do melhor interesse da criança ao dispor que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à alimentação, à educação, dentre muitos outros, bem como deveriam “colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”. Diante dessa redação ampla e generalizada, a referida norma impactou todo o ordenamento jurídico, sendo referência para as mais diversas decisões que tratam sobre o direito da criança e do adolescente.<sup>21</sup>

Segundo Ramos, no Código Civil de 2002, através do art. 1583, a guarda seria deferida para quem melhor pudesse exercê-la. Contudo, as discussões para determinar qual dos genitores teriam as melhores condições para criação do filho apenas contribuía para o desgaste à relação familiar. Em face dessas questões, no ano de 2008, a Lei n. 11.698, que instaurou a guarda compartilhada no Brasil, privilegiou a colaboração entre os pais, estabelecendo que a ausência de conflitos

---

<sup>19</sup> RAMOS, Patricia Pimentel de Oliveira Chambers. Poder Familiar e Guarda Compartilhada: novos paradigmas de direito de família. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 87

<sup>20</sup> Ibid., p. 87 – 88.

<sup>21</sup> Ibid., p. 89.

melhor atende aos interesses dos filhos. Posteriormente, a Lei n. 13.058/2014 modificou novamente o Código Civil, trazendo a possibilidade da guarda compartilhada no litígio dos pais, esclarecendo que essa modalidade deve ser regra tendo em vista a necessidade de equilíbrio no convívio entre pai e mãe.<sup>22</sup>

Partindo dessas reflexões, faz-se necessário examinar uma situação empírica não regulamentada que tem surgido nos tribunais: os conflitos acerca da custódia de animais domésticos. Considerando a crescente relevância dos animais nas relações familiares e a necessidade de adotar uma atitude mais humanitária, diversos juízes têm emitido decisões no sentido de aplicar o instituto da guarda por analogia, levando em conta a dimensão afetiva dessa relação. Além disso, tendo em vista o direcionamento axiológico que orienta os casos que envolvem crianças e adolescentes, uma linha de pensamento semelhante pode ser empregada no caso dos seres não humanos, visto que seus interesses também devem ser levados em consideração, ainda que a proteção jurídica conferida no âmbito nacional não esteja em conformidade com essa premissa.

Nesse sentido, o relator do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, desembargador Sá Moreira de Oliveira, entendeu o que segue em sede de apelação cível contra sentença que julgou parcialmente procedente a ação que fixou o regime de convivência de um cachorro:

Nesse contexto, não há como se chegar a outra conclusão que não a que constou na r sentença, no sentido de que “a melhor solução é a partilha com o cachorro entre os litigantes, bem como, por consequência, dos seus respectivos custos.” (fls. 187), pois “o Estado juiz não pode desconsiderar a realidade contemporânea, devendo ser sensível aos valores reputados pelo substrato social como merecedores de tutela jurídica. Protege-se, então, o vínculo afetivo do ser humano com o animal de estimação.” (fls. 187).  
Ante o exposto, nego provimento ao recurso.<sup>23</sup>

Passando a analisar o embasamento do voto do recurso supramencionado, o relator da 33ª Câmara de Direito Privado do TJ/SP fez muitas considerações relevantes no âmbito do direito animal e da fixação da guarda compartilhada nesses casos. Primeiramente, a análise das alegações e documentos constantes dos autos permite concluir que o cão foi adquirido durante o período em que as partes

---

<sup>22</sup> Ibid., p, 89-90.

<sup>23</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Acórdão nº 2021.0000445560. Apelante: Thiago Belani Ribeiro. Apelada: Karoline Moreira Cazelato. Relator: Desembargador Sá Moreira de Olivera. **Poder Judiciário**. p. 6.

mantinham um relacionamento afetivo. É evidente, portanto, a presença da corrente clássica positivada no ordenamento jurídico brasileiro, caracterizando-o como um bem, cuja titularidade deve ser definida tendo em vista, principalmente, o interesse em evitar prejuízos ao proprietário.<sup>24</sup>

Em contrapartida, as demais considerações apresentadas denotam uma mudança de paradigma no tocante ao tratamento dispensado aos animais. Desde o início do parecer, enfatiza-se a relevância dos animais na vida cotidiana, sendo destacado que, “quando criados em residência, a eles são destinados significativos afetos, sentimentos íntimos e diversos do mero exercício da propriedade, tornando-os parte da dinâmica familiar”. Ainda, afirma que, em virtude dessa realidade fática, o Poder Legislativo tem deliberado quanto a alteração da natureza jurídica dos animais não humanos “a fim de considerá-los como ente despersonalizado, mas com direito a tutela em caso de violação de direitos, vedado o tratamento como coisa”, referindo-se ao PLC nº 27/2018, bem como reitera que “o Judiciário admite discussão sobre o direito de visitas quando da extinção do casamento ou união estável (REsp 1.713.167/SP)”.<sup>25</sup>

Além disso, destaca-se que outros fatores examinados pelo tribunal foram voltados para as alegações acerca do interesse do animal, em detrimento do interesse do tutor, avaliando-se tanto as ponderações acerca da sua saúde física e mental, quanto aquelas atinentes ao oferecimento de condições apropriadas de bem-estar, uma vez que o recurso não foi provido em razão da não comprovação pelo apelante de que a guarda compartilhada provocou, efetivamente, danos ao animal ou afetou negativamente sua qualidade de vida.<sup>26</sup>

### **2.3 FAMÍLIA MULTIESPÉCIE: SITUAÇÃO JURÍDICA E PROBLEMÁTICAS PRÓPRIAS**

Inicialmente, a família era considerada como uma instituição advinda exclusivamente do matrimônio, o que, por conseguinte, excluía outras modalidades de laços afetivos. Conforme entende Maria Berenice Dias, com a Constituição de 1988, foram reconhecidas outras formações familiares, uma vez que, com a leitura do art. 226, foi conferida proteção a união estável entre homem e mulher e da entidade

---

<sup>24</sup> Ibid., p. 5.

<sup>25</sup> Ibid., p. 4.

<sup>26</sup> Ibid., p. 6



monoparental, isto é, a configuração de qualquer um dos pais com seus filhos.<sup>27</sup>

Dias destaca a promulgação da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/06), que representou um marco na evolução do conceito de família no direito brasileiro. Além de oferecer maior proteção aos direitos das mulheres, essa legislação também identificou a família como "qualquer relação íntima de afeto". Com essa definição mais ampla, foi reconhecido que os laços afetivos se estendem além do casamento e que as relações familiares são construídas por meio de vínculos de afeto e cuidado.<sup>28</sup>

Para Dias, nessa linha, é imprescindível uma visão pluralista acerca da família, que contemple as mais diversas formas de arranjos familiares e que tenha como elemento aglutinador o afeto que une seus membros. É o fator emocional que diferencia um relacionamento pertencente ao direito obrigacional, cujo elemento essencial é a vontade, do direito das famílias, "que tem como elemento estruturante o sentimento do amor que funde as almas e confunde patrimônios, gera responsabilidades e comprometimentos mútuos".<sup>29</sup>

Dentre essas diversas formas de arranjos familiares, pode-se destacar os casais homoafetivos, que foram, inclusive, excluídos do dispositivo que trata da união estável, em virtude da discriminação expressa no enunciado que restringia a união a um homem e uma mulher.<sup>30</sup> A ausência de emenda constitucional que solucionasse essa questão acarretou em uma série de demandas judiciais. Como resultado, o Supremo Tribunal Federal declarou, com caráter vinculante e eficácia erga omnes, que a união homoafetiva é uma entidade familiar.<sup>31</sup> Posteriormente, o Superior Tribunal de Justiça permitiu também o casamento direito, sem necessidade de contração da união estável anteriormente.<sup>32</sup>

Uma outra vertente da concepção de família é a da família multiespécie, composta por seres humanos e animais domésticos. Assim como a família homoafetiva, a família multiespécie não apenas carece de previsão constitucional, mas também não encontra regulamentação infraconstitucional específica. Conforme Maria Berenice Dias, na hipótese de dissolução do vínculo conjugal, os interessados devem buscar a tutela jurisdicional para o reconhecimento da copropriedade dos

---

<sup>27</sup> DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais Ltda, 2016. p. 229 - 230.

<sup>28</sup> Ibid., p. 231 – 232.

<sup>29</sup> Ibid., p. 232.

<sup>30</sup> Ibid., p. 238

<sup>31</sup> Ibid., p. 229 – 230.

<sup>32</sup> Ibid., p. 238.

animais de companhia, a qual implica na imposição da guarda compartilhada e na obrigação de pagamento de alimentos.<sup>33</sup>

Considerando as reflexões acima expostas, torna-se imprescindível debater sobre o impacto dos animais de estimação no âmbito familiar. Segundo Mol e Venancio, durante muito tempo, os animais foram considerados apenas como ferramentas de exploração, auxiliando na caça e oferecendo proteção contra predadores em comum. Estima-se que tal relação teve início entre 10 a 30 mil anos atrás, sendo relevante lembrar que, paralelamente, por volta do mesmo período, outros animais, como ovelhas na Ásia e felinos no Egito, eram domesticados por diferentes razões e com outros propósitos.<sup>34</sup>

Para Mark, com o decurso do tempo, o elo entre seres humanos e animais continuou se aprofundando. É complexo definir o início exato em que essa relação começou a se desenvolver mais intensamente, uma vez que muitos relatos indicam que, desde a pré-história, existiam vínculos entre seres humanos e não humanos. No sul da França, por exemplo, pegadas de uma criança andando ao lado de um canino foram preservadas no solo da Caverna de Chauvet, datando de 26.000 anos atrás. O poema épico mesopotâmico intitulado "A Epopéia de Gilgamesh" (datado entre 2150 e 1400 a.C.) retrata os cães de forma elevada, como companheiros da deusa Innana (Ishtar), que viaja com sete cães de caça premiados, os quais são adornados com gargantilhas e coleiras.<sup>35</sup>

Avançando até a contemporaneidade, segundo dados da Pesquisa Nacional de Saúde de 2019, conduzida pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), 46,1% dos domicílios no Brasil possuem pelo menos um cachorro e cerca de 19,3% possuem gatos, totalizando aproximadamente 47,9 milhões de animais de estimação em lares brasileiros.<sup>36</sup> Diante do expressivo número de animais de estimação presentes nas famílias do país, é compreensível o surgimento de conflitos decorrentes dessa nova composição familiar, especialmente em relação à destinação do animal após a dissolução do vínculo conjugal ou da união estável.

Contudo, é importante ressaltar que a mera presença de animais de estimação

---

<sup>33</sup> Ibid., p. 232 – 233.

<sup>34</sup> MÓL, Samylla.; VENANCIO, Renato. A proteção jurídica aos animais no Brasil. Rio de Janeiro: FGV, 2014. p. 35

<sup>35</sup> MARK, Joshua J.. Dogs in the Ancient World. World History Encyclopedia, Reino Unido, 14 jan. 2019.

<sup>36</sup> Pesquisa nacional de saúde : 2019 : informações sobre domicílios, acesso e utilização dos serviços de saúde : Brasil, grandes regiões e unidades da federação / IBGE, Coordenação de Trabalho e Rendimento. - Rio de Janeiro : IBGE, 2020.

em um núcleo familiar não é suficiente para caracterizá-lo como uma "família multiespécie". De acordo com Lima, é necessário que haja o reconhecimento familiar, apego, consideração moral, convivência íntima e inclusão em rituais para que o animal de estimação seja considerado parte integrante da família. Se um ou mais desses elementos não estiverem presentes, o animal de estimação será considerado somente como propriedade da família, e não como parte dela.<sup>37</sup>

### 3 STATUS JURÍDICO DOS ANIMAIS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Segundo Titan, o antropocentrismo é a concepção que coloca o homem como o centro do universo, atribuindo-lhe a posição de gestor e usufrutuário do planeta, ao mesmo tempo em que coloca em segundo plano os direitos dos animais e das demais formas de vida. Nessa concepção, a importância dos seres não humanos está vinculada à sua utilidade para o desenvolvimento e bem-estar do ser humano. Assim, “o mundo que conhecemos hoje foi construído sob os moldes dessa ‘pirâmide’ na qual os humanos dominam e detém o controle sobre todas as formas de vida presentes no planeta”.<sup>38</sup>

Em consonância com esses princípios, Titan afirma que as primeiras constituições brasileiras não contemplavam disposições relativas aos animais. A Constituição de 1934, por sua vez, estabeleceu avanços incipientes, ao se limitar à proteção da fauna e da flora. Somente após a promulgação da Constituição de 1988, é que houve uma mudança substancial nesse sentido, ao estabelecer expressamente o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. A partir dessa premissa, diversos dispositivos legais foram criados no Brasil, tratando especificamente dos direitos dos animais.<sup>39</sup>

Conforme Silva, no ordenamento jurídico brasileiro, todos os animais que existem no país estão sob a tutela do Estado. A responsabilidade de atuar como substituto legal dos animais, bem como a de prestar assistência jurídica em seu nome,

---

<sup>37</sup> LIMA, Maria Helena Costa Carvalho de Araújo. Considerações sobre a família multiespécie. in: V Reunião Equatorial de Antropologia / XIV Reunião de Antropólogos do Norte e Nordeste, 2015, Maceió. Considerações sobre a família multiespécie, 2015. p. 10-14.

<sup>38</sup> TITAN, Rafael Fernandes. **Direito Animal**: o direito do animal não humano no cenário e ambiental penal processual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021. p. 27-28.

<sup>39</sup> Ibid., p 71.

é conferida ao Ministério Público, em conformidade com as disposições contidas nos artigos 1º e 2º, e § 3º, do Decreto n. 24645/1934 e no artigo 5º da Lei n. 7.347.<sup>40</sup>

Em relação às leis específicas, Silva indica que, desde 1988 o Direito Penal brasileiro conta com a Lei nº 9.605, chamada Lei dos Crimes Ambientais, que criminaliza comportamentos humanos que causem crueldade ou maus-tratos contra animais. O artigo 32 dessa lei proíbe a prática de atos abusivos, maus-tratos, ferimentos ou mutilações em animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos. Em 2008, a Lei nº 11.794 regulamentou o artigo 225 § 1º da Constituição Federal de 1988, estipulando diretrizes para o uso científico de animais.<sup>41</sup>

Entretanto, Silva esclarece que as legislações vigentes não concedem direitos efetivos aos animais. Tal situação pode ser observada com a visão de grande parte da doutrina tradicional de direito penal, que estabelece que os sujeitos passivos do delito previsto no artigo 32 da Lei n. 9605/1998 seriam o Estado e a coletividade, tendo em vista que os animais são apenas objetos materiais, desprovidos de personalidade jurídica e, portanto, incapazes de deter direitos. Com isso, os animais não humanos são excluídos da categoria de vítimas.<sup>42</sup>

Ademais, Silva também destaca que a Lei n. 11.794/2008, ao disciplinar o uso de animais para a experimentação científica, também perpetuou as noções estabelecidas pelo Direito Penal. Embora responsabilize os indivíduos envolvidos em práticas de crueldade na criação e utilização dos animais em atividades de ensino e pesquisa científica, a lei não reconhece os animais como vítimas dessas ações, perdurando a ideia de que eles devem ser considerados apenas como meras propriedades.<sup>43</sup>

Retomando ao Texto Maior brasileiro, Silva salienta que, embora tenha permitido a criação de legislações específicas sobre direitos dos animais, o artigo 225 da Constituição Federal é essencialmente antropocêntrico. Isso ocorre porque o referido artigo é um direito fundamental da pessoa humana, cujo objetivo é garantir a prosperidade econômica e social e uma vida digna para a humanidade. No entanto, é válido mencionar que a inclusão do § 1º no referido artigo possibilitou um equilíbrio parcial do seu aspecto antropocêntrico, permitindo uma interpretação que reconhece

---

<sup>40</sup> SILVA, Maria Alice da. **Direitos Animais**: fundamentos éticos, políticos e jurídicos. Rio de Janeiro: Ape'Ku, 2020. p. 52.

<sup>41</sup> Ibid., p. 52

<sup>42</sup> Ibid., p. 52.

<sup>43</sup> Ibid., p. 53.

a dignidade dos animais ao proibir explicitamente as práticas cruéis contra estes, conforme segue:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

[...]

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. (Regulamento).<sup>44</sup>

Além da Constituição Federal, uma das principais bases legais para o tratamento dos animais no Brasil é o artigo 82 do Código Civil de 2002. Gonçalves explica que semoventes são os bens suscetíveis de movimento próprio, como os animais, recebendo o mesmo tratamento jurídico que bens móveis propriamente ditos. Sobre essa questão, destaca que “observa-se, todavia, uma tendência de se conceder um tratamento especial aos animais de estimação”.<sup>45</sup>

Como já discutido anteriormente, quando se trata de desagregações familiares, muitos magistrados têm rejeitado a corrente utilitarista que enxerga os animais como bens móveis. Nesses casos, a dignidade e bem-estar do animal são considerados no julgamento, resultando em uma decisão que confere tratamento adequado aos animais domésticos. Nesse sentido, a guarda compartilhada tem sido aplicada por analogia à tutela de crianças, conferindo aos animais domésticos um status de sujeitos de direito, com direito a uma vida digna e confortável.

Ante o exposto, é essencial discutir a respeito da Proposta de Lei do Congresso (PLC) nº 27/2018, aprovada pelo Plenário do Senado em 7 de agosto de 2019, representando uma grande conquista no tocante aos direitos dos animais. O referido projeto propõe a criação de um regime jurídico especial para os animais, conferindo-lhes uma natureza jurídica *sui generis*, como sujeitos de direitos despersonalizados, reconhecendo-os como seres sencientes e não mais como meros objetos. Ademais,

<sup>44</sup> BRASIL. Constituição Federal (1988). Lei nº 225, §1, de 5 de outubro de 1988.

<sup>45</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro: Parte Geral. 14a ed. - São Paulo: Saraiva, 2016. p. 298.

sugere o acréscimo de um dispositivo à Lei dos Crimes Ambientais (Lei 9.605 de 1998), o qual corrige problemas anteriores ao explicitar que o artigo 82 do Código Civil não se aplica aos animais.<sup>46</sup>

Apesar de ainda estar em tramitação, a proposta em questão, caso aprovada, terá um impacto significativo na proteção dos animais contra maus tratos e garantirá uma maior proteção aos seus interesses, uma vez que a defesa efetiva pelos seus direitos terá respaldo legal. Essa alteração na legislação também será benéfica para a sociedade como um todo, pois irá promover a conscientização sobre a importância de respeitar e preservar a dignidade dos animais.

### 3.1 CORRENTES DOUTRINÁRIAS E AS HODIERNAMENTE ADOTADAS PELOS TRIBUNAIS BRASILEIROS

Os tribunais pátrios têm adotado diversas correntes de pensamento em relação aos litígios que envolvem seres não humanos, refletindo diferentes visões sobre a sua natureza e proteção jurídica. Como discutido em capítulo anterior, em casos de conflitos decorrentes da dissolução de união estável ou casamento em núcleos familiares que incluem animais de estimação, há muitos magistrados que têm optado por considerá-los como sujeitos de direitos para a fixação do instituto da guarda compartilhada por analogia.

Além desses dissídios, a relação dos seres humanos com animais, estritamente relacionadas ao direito de posse, também já geraram decisões no sentido de considerar o interesse do animal. Nesse sentido, a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que apreciou o Recurso Especial nº 1.425.943 - RN (2013/0414637-8), interposto em face de sentença que, em sede de ação ordinária, julgou procedente o pedido formulado para declarar o direito da parte autora de ficar na posse das araras que foram apreendidas pelo IBAMA, parte recorrente, quando da lavratura do Auto de Infração e do Termo de Apreensão.

Na sua decisão, o juiz de primeira instância se baseou no princípio da razoabilidade, argumentando que a posse irregular do animal não poderia ser usada como justificativa para retirá-lo da família que convivia com as aves há mais de 20 anos e havia adaptado seu lar para acomodá-las. Especialistas da área haviam

---

<sup>46</sup> REDAÇÃO. Senado aprova projeto que cria natureza jurídica para os animais. **Senado Notícias**. Brasília, p. 1-3. 07 ago. 2019.

constatado que as aves eram bem cuidadas, viviam soltas no quintal e recebiam alimentação adequada, sem sofrer maus tratos. Por conta do tempo extenso de convivência com o dono, um senhor de 85 anos, as aves já haviam desenvolvido hábitos de animais de estimação e estabelecido laços afetivos com a família. Assim, o magistrado entendeu que reintegrar as aves ao seu habitat natural pelo IBAMA traria mais prejuízos do que benefícios, tanto para o proprietário, quanto para o animal.<sup>47</sup>

Contudo, é importante destacar que essa não é a única abordagem para a resolução desses conflitos, uma vez que outras correntes também são adotadas para esse fim. O positivismo jurídico, que é uma corrente teórica que prega a estrita observância das normas jurídicas escritas, já serviu de fundamentação para decisões envolvendo a proteção de animais. Nesse sentido, foi aplicado o artigo 82 do Código Civil, no qual animais são considerados bens móveis, sujeitos às mesmas regras aplicáveis aos demais bens, sem a observância da evolução da sociedade no que tange à relação entre seres humanos e animais. Pode-se extrair como exemplo jurisprudência recente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. GUARDA-COMPARTILHADA. INSTITUTO DO DIREITO DE FAMÍLIA. APLICAÇÃO AOS ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. DISCÓRDIA ACERCA DA POSSE DOS BICHOS. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE DO DIREITO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A tutela de urgência está disciplinada nos artigos 300 e seguintes do Código de Processo Civil, cujos pilares são a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. 2. Inexiste plausibilidade jurídica no pedido de aplicação do instituto de família, mais especificamente a guarda compartilhada, aos animais de estimação, quando os consortes não têm consenso a quem caberá a posse dos bichos. Tratando-se de semoventes, são tratados como coisas pelo Código Civil e como tal devem ser compartilhados, caso reste configurado que foram adquiridos com esforço comum e no curso do casamento ou da entidade familiar (artigo 1.725, CC). 3. In casu, ausente o prévio reconhecimento da união estável, deve-se aguardar a devida instrução e formação do conjunto probatório, para se decidir sobre os bens a partilhar. Ademais, é vedado ao magistrado proferir decisão de natureza diversa da pedida, em observância ao princípio da adstrição ou congruência, nos termos do artigo 492 do Código de Processo Civil. 4. AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJ-DF 20160020474570 0050135-88.2016.8.07.0000, Relator: LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 04/05/2017, 8ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 12/05/2017 . Pág.: 491/501).<sup>48</sup>

<sup>47</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.425.943 - RN (20130414637-8). Recorrido: Moises Honorato de Oliveira. Recorrente: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA. Relator: Ministro Herman Benjamin. p. 3 - 5.

<sup>48</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Acórdão nº 1014643. Agravante: Rafaela de Moraes e Silva. Agravado: Luís Gustavo B. de Oliveira. Relator: Desembargador Luís Gustavo B. de Oliveira. **Diário de Justiça Eletrônico**.

Nessa perspectiva, a 8ª Turma Cível entendeu pela impossibilidade de aplicação do instituto de família, mais especificamente da guarda compartilhada, ao se tratar de conflitos relacionados à posse de animais. Essa decisão foi baseada no tratamento conferido aos seres não humanos pelo Código Civil e da observância ao princípio da adstrição ou congruência.<sup>49</sup>

Existe ainda uma terceira corrente de pensamento, como evidenciado no julgamento do Superior Tribunal de Justiça do Recurso Especial nº 1.713.167 - SP (2017/0239804-9), na qual foi permitido a adoção de medida de proteção aos animais, mas com o objetivo de resguardar o interesse humano. O caso que deu origem a essa jurisprudência tratava da regulamentação de visitas a um animal de estimação após a dissolução de uma união estável. A parte autora alegou que fazia visitas frequentes ao cão na residência da ré, até que foi impedido de ter contato com o animal, o que lhe causou grande angústia. O juiz de primeira instância julgou improcedente o pedido, argumentando que um bem semovente não pode ser equiparado a um filho, por exemplo, e que, sendo o animal um objeto de direito, não há que se falar em visitação. Ademais, a ré teria comprovado ser a única proprietária do cão em disputa.

Houve apelação da decisão e o Tribunal de Justiça de São Paulo, em sua análise, considerou que a decisão anterior havia sido omissa em relação à relação afetiva entre pessoas e animais de estimação, o que justificaria a aplicação da guarda compartilhada por analogia. Em decorrência disso, foi interposto o Recurso Especial nº 1.713.167 - SP (2017/0239804-9), que resultou em decisão pelo não provimento, na qual foi reconhecida o direito de visitação do recorrente, por ser evidente a relação afetiva com o animal.<sup>50</sup>

De acordo o Ministro Relator Luis Felipe Salomão, deve ser considerado um terceiro gênero de tutela, no qual a situação específica de cada caso deve ser analisada, levando em consideração a proteção do ser humano em decorrência do seu vínculo com o animal. Essa abordagem busca defender a noção de que o animal não é apenas uma coisa inanimada, sem, no entanto, conceder a ele a condição de sujeito de direito.<sup>51</sup>

---

<sup>49</sup> Ibid.

<sup>50</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.713.167 - SP (2017/0239804-9). Recorrente: L M B. Recorrido: Adriana Cury Marduy Severini e outro(s). Relator: Ministro Luis Felipe Salomão.

<sup>51</sup> Ibid.



### 3.2 CORRENTES DOUTRINÁRIAS E ACEITAÇÃO NO EXTERIOR

O tratamento dado aos animais varia no direito internacional e, em relação ao Brasil, existem diferentes graus de avanço. Algumas conquistas positivas merecem destaque, conforme mencionadas por Silva, como a decisão histórica proferida em 3 de novembro de 2016 pelo Terceiro Tribunal de Garantias de Mendoza, na Argentina. Nessa ocasião, foi concedido um habeas corpus em favor de Cecília, uma chimpanzé mantida no Jardim Zoológico de Mendoza, a pedido da ONG argentina AFADA (Asociación de Funcionarios y Abogados por los Derechos de los Animales). A decisão considerou que Cecília era uma pessoa com direitos, e que, portanto, deveria ter acesso a um ambiente que lhe permitisse usufruir de melhores condições e gozar da liberdade, uma vez que, no zoológico, ela não tinha a oportunidade de viver em liberdade e se relacionar com outros chimpanzés.<sup>52</sup>

Vale ressaltar que, anteriormente ao caso mencionado, já havia precedentes no ordenamento jurídico brasileiro sobre o tema, conforme elucidado por Silva. Em 19 de setembro de 2005, um grupo de ativistas de direitos dos animais do Estado da Bahia, liderado pelo promotor de justiça Heron José Santana Gordilho, entrou com uma ação de habeas corpus em favor de Suíça, uma chimpanzé que vivia em um zoológico em Salvador, Bahia. Entretanto, o processo foi encerrado sem resolução de mérito, pois Suíça faleceu em 27 de setembro de 2005. Apesar da ação ter sido extinguida sem resolução de mérito, o juiz Edmundo Cruz reconheceu Suíça como sujeito de direito.<sup>53</sup>

Em relação a mudanças mais significativas, alguns países alteraram o status jurídico dos animais não humanos em suas legislações. Em Portugal, Pereira e Ferreira relatam que foi aprovado o Novo Estatuto Jurídico dos Animais, provocando, conseqüentemente, uma série de mudanças na legislação civil e penal. Dentre estas, destaca-se a alteração no art. 1.302 do Código Civil português que, passa a conter uma nova disposição, segundo o qual “podem ainda ser objeto do direito de propriedade os animais, nos termos regulados neste código e em legislação especial”.<sup>54</sup>

<sup>52</sup> SILVA, Maria Alice da. **Direitos Animais: fundamentos éticos, políticos e jurídicos**. Rio de Janeiro: Ape'Ku, 2020. p. 55.

<sup>53</sup> Ibid., p. 55 – 56.

<sup>54</sup> PEREIRA, André Gonçalo Dias; FERREIRA, Ana Elisabete. NOVO ESTATUTO JURÍDICO DOS ANIMAIS EM PORTUGAL: direito civil e experimentação animal. **Revista Brasileira de Direito Animal**,

Destaca-se, ainda, o novo artigo 1.793-A, que determina que, em caso de divórcio, a decisão sobre o destino do animal de companhia deverá ter em conta os interesses de cada um dos cônjuges, dos filhos do casal e “o bem-estar do próprio animal”. Dessa maneira, é nítido a priorização do bem-estar animal em detrimento do interesse em facilitar um divórcio sem litígio. Isso porque, em Portugal, assim como no Brasil, o divórcio pode ser realizado mesmo sem o acordo sobre a divisão dos bens, logo, com a nova alteração, a dissolução não pode ocorrer até formalização de acordo que trate sobre a destinação do animal. Conforme a interpretação Pereira e Ferreira, essa mudança legislativa se justifica em razão das demandas imediatas dos animais, que precisam de atenção diária e não podem esperar por decisões posteriores.<sup>55</sup>

Gerritsen indica a Suíça como um exemplo de país que também tem se destacado em razão de suas alterações na legislação, com o intuito de proporcionar maior bem-estar e dignidade aos animais. Desde 1992, a proteção da dignidade animal é prevista constitucionalmente, trazendo o princípio da “dignidade das criaturas”, que concede explicitamente aos animais maior consideração legal. A previsão em questão teve um impacto relevante na criação do Ato de Bem-Estar Animal (Animal Welfare Act), cuja finalidade consiste em resguardar a qualidade de vida e a dignidade dos seres vivos não humanos. Esse estatuto impõe sanções severas aos infratores, incluindo a proibição de criação e comercialização de animais, e multas que podem chegar até 1.000.000 francos suíços.<sup>56</sup>

Em 2003, o Código Civil suíço foi alterado, em seu artigo 641, inciso II, que reconheceu que os animais possuem status jurídicos próprio, entre a condição de objetos e a de seres humanos.<sup>57</sup> Além disso, destaca-se também os dispositivos 482-A e 482-B, que permitem que os animais possam se beneficiar de testamentos e sejam considerados, no caso de divórcio, durante a partilha da herança, sendo verificado quem pode conceder as melhores condições de vida para os mencionados seres.<sup>58</sup>

#### **4 HÁ NECESSIDADE NO BRASIL DE UMA NORMA REGULAMENTADORA ESPECÍFICA?**

---

Salvador, v. 14, n. 1, 25 abr. 2019. p. 39 – 40.

<sup>55</sup> Ibid., p. 40.

<sup>56</sup> GERRITSEN, Vanessa. Animal Welfare in Switzerland: constitutional aim, social commitment, and a major challenge. **Global Journal Of Animal Law (Gjal)**. Turku, jan. 2013. p. 2 – 3.

<sup>57</sup> Ibid., p. 4 – 5.

<sup>58</sup> LOURENÇO, Daniel Braga. As Propostas de Alteração do Estatuto Jurídico dos Animais em Tramitação no Congresso Nacional Brasileiro. *Derecho Animal*, mar. 2016. p 16.

A guarda de animais domésticos é uma questão cada vez mais frequente em casos de separação conjugal no Brasil. No entanto, ainda não há uma norma regulamentadora específica que discipline a aplicação da guarda dos animais em casos de divórcio ou separação. Isso tem gerado conflitos entre as partes envolvidas, além de gerar decisões judiciais diversas e não padronizadas. Diante disso, a necessidade de uma norma regulamentadora específica que regule a aplicação da guarda para animais domésticos no Brasil se torna cada vez mais evidente, a fim de garantir a proteção e o bem-estar desses animais e proporcionar segurança jurídica aos seus proprietários.

No procedimento atual, com o divórcio ou dissolução da união estável, os animais são partilhados como coisas, tendo em vista sua classificação no Código Civil como bens semoventes ou que possuem movimento próprio. Entretanto, como vimos, a sociedade tem evoluído no sentido de compreender os animais com mais sensibilidade a sua condição enquanto ser senciente, isto é, capaz de sentir dor, entre outras emoções. Além disso, é nítido o novo papel dos animais como membros das entidades familiares brasileiras.

Segundo os resultados da pesquisa apresentada pela Comissão de Animais de Companhia (COMAC) do Sindicato Nacional da Indústria de Produtos para a Saúde Animal (SINDAN), baseada no estudo Radar Pet 2021, observou-se um aumento no percentual de proprietários de cães que consideram seus animais como filhos, com um acréscimo de 7% em relação ao ano de 2019. Adicionalmente, houve uma diminuição no percentual de proprietários de cães e gatos que os veem meramente como animais de estimação, com reduções de 23% para 7% e 29% para 13%, respectivamente, no mesmo período de tempo.<sup>59</sup>

Os animais de estimação têm se tornado cada vez mais valorizados e respeitados na sociedade, não apenas por sua importância como membros da família, mas também por seu valor emocional e psicológico. Em 2023, o Projeto de Lei nº 221/23 foi proposto pelos deputados Fred Costa (Patriota-MG) e Bruno Lima (licenciado pelo estado de São Paulo), que visa permitir aos tutores de cachorros e gatos a ausência ao trabalho por um dia em caso de falecimento do animal, com o objetivo de proporcionar um período adequado de luto e a resolução de questões

---

<sup>59</sup> Comissão Animais de Companhia. Coletiva de Imprensa: radar 2021. **Mercado Pet na Pandemia**. São Paulo: Sindan, 2021.p. 24.

burocráticas. Essa iniciativa legislativa reflete a crescente importância dos animais de estimação, uma vez que reconhece que sua perda pode gerar um alto grau de sofrimento, comparável ao de um ente querido.<sup>60</sup>

De maneira controversa, destaca-se ainda que, em um ato simbólico, um cachorro da raça Shi-tzu, chamado Beethoven Fernandes Moreira, foi "nomeado" diretor estadual da Coordenadoria Fiscal de Combate aos Maus-tratos contra Animais pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de Minas Gerais (OAB-MG) em 2022, registrado pela Portaria 22/2022, de 5 de fevereiro de 2023. De acordo com a presidente da CDA-OAB/MG, Fernanda São José, essa nomeação busca chamar a atenção da sociedade para o combate aos maus tratos e para a ideia de que objetivar os animais não humanos é inaceitável em uma sociedade verdadeiramente democrática de direito.<sup>61</sup>

Com as mudanças na forma como a sociedade enxerga os animais de estimação, torna-se necessário que a legislação brasileira se adapte a essa nova realidade, visando oferecer maior proteção aos direitos dos animais. Nesse contexto, um dos principais desafios consiste em definir como deve ser o regime de guarda dos animais de estimação. Atualmente, diante da falta de uma legislação específica sobre o tema, os tutores precisam acionar o Poder Judiciário para garantir o direito de manter a guarda de seus animais. Como consequência, em caso de separação, um dos tutores pode decidir unilateralmente que o outro não terá mais acesso ao animal, mesmo que tenha sido estabelecido informalmente que a guarda seria compartilhada. Dessa forma, sem uma proteção legal clara, os tutores ficam vulneráveis às decisões arbitrárias de terceiros, tendo que recorrer à justiça para garantir seus direitos.

Ante o exposto, é imprescindível a atualização da legislação para garantir a proteção dos direitos dos animais e assegurar que as decisões judiciais sejam mais condizentes com a realidade fática atual.

#### 4.1 PROJETO DE LEI N° 4375/21

O Projeto de Lei nº 4375/21, de autoria do deputado Chiquinho Brazão (Avante-

---

<sup>60</sup> **PROJETO PERMITE AUSÊNCIA NO TRABALHO EM CASO DE MORTE DE BICHO DE ESTIMAÇÃO.** Brasília, 14 fev. 2023.

<sup>61</sup> ARAÚJO, Alex. Cãozinho é 'nomeado' diretor estadual da Coordenadoria Fiscal de Combate aos Maus-Tratos da OAB de Minas Gerais. **G1.** Belo Horizonte, 10 fev. 2023.

RJ), propõe alterações na legislação para estabelecer regras sobre a guarda de animais de estimação em casos de separação de casais, proporcionando alterações no Código Civil e no Código de Processo Civil.

O projeto tem como objetivo regulamentar a guarda de animais de estimação, de forma semelhante ao que já acontece com a guarda de filhos em casos de divórcio. Isso permitiria que os tutores do animal dividissem as responsabilidades e o tempo de convivência com o pet, garantindo o bem-estar do animal e protegendo o direito dos tutores à convivência com seus companheiros de estimação.

Com relação ao Código Civil, no Capítulo XI que trata da Proteção da Pessoa dos Filhos, dispõe o artigo 1590 que as regras referentes à guarda e prestação de alimentos para os filhos menores também são aplicáveis aos maiores incapazes. A partir disso, o referido projeto de lei propõe que essa legislação seja ampliada para incluir os animais de estimação, com a obrigatoriedade de auxílio para sua manutenção. Dessa forma, seria criado um novo dispositivo explicitando que as disposições relativas à guarda também seriam aplicadas, no que couber, aos animais de estimação.

No tocante ao Código de Processo Civil, a proposta defende a alteração dos artigos 693 e 731, que tratam sobre as ações de família, que passariam a vigorar adicionando os animais nos dispositivos que tratam sobre a guarda e visitação, bem como assistência e contribuição para criação, conforme abaixo:

Art. 693. As normas deste Capítulo aplicam-se aos processos contenciosos de divórcio, separação, reconhecimento e extinção de união estável, guarda, visitação, inclusive de animais de estimação, e filiação.

Art. 731. A homologação do divórcio ou da separação consensuais, observados os requisitos legais, poderá ser requerida em petição assinada por ambos os cônjuges, da qual constarão:

III - o acordo relativo à guarda dos filhos incapazes e ao regime de visitas e, se houver, de animais de estimação; e

IV - o valor da contribuição para criar e educar os filhos e, também a assistência, se houver animais de estimação. (NR)

Considerando a atual situação jurídica dos animais no Brasil, os quais não são reconhecidos como seres sencientes constitucionalmente, bem como a deficiência das leis infraconstitucionais em oferecer proteção adequada, é evidente que o sistema

legal brasileiro precisa avançar para garantir a dignidade de todos os seres vivos. Nesse contexto, o Projeto de Lei em questão representaria um importante avanço, uma vez que a implementação da guarda compartilhada poderia reduzir o abandono e o sofrimento de animais domésticos em casos de separação de casais, solucionando uma questão pontual e relevante. Além disso, a proposta pode contribuir para conscientizar a sociedade sobre a importância dos animais de companhia e seus direitos, incentivando a construção de uma cultura de proteção animal. O projeto tramita em caráter conclusivo e será analisado pelas comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; e de Constituição e Justiça e de Cidadania.<sup>62</sup>

## 5 CONCLUSÃO

Diante disso, o objetivo geral da pesquisa foi analisar o tratamento jurídico dado aos animais de estimação em casos de dissolução de casamento ou união estável, além de avaliar se a aplicação da guarda por analogia é suficiente para solucionar os conflitos decorrentes dessas situações. É importante ressaltar que o objetivo foi alcançado, já que foi verificada a necessidade de legislação específica para tratar desse assunto.

Quanto ao objetivo específico relacionado à compreensão da elasticidade do conceito de família, percebe-se que o mesmo foi atingido, uma vez que na primeira seção do trabalho foi estabelecido que tal entidade pode ser configurada das mais diversas formas, desde que presente o componente afetivo. Dessa forma, ficou perceptível a noção dos animais domésticos como membros da família, devendo assim, ser detentores de todos os direitos advindos dessa condição.

O segundo objetivo específico, que consistiu em examinar o status jurídico dos animais no Brasil, foi alcançado, visto que as normas de Direito Animal atualmente vigentes não oferecem a proteção adequada aos animais de estimação. Além disso, foi realizada uma comparação com a legislação de outros países mais avançados em relação ao tratamento dado aos animais e foram compiladas as correntes jurídicas utilizadas em decisões de conflitos de guarda de animais domésticos decorrentes da separação de casais.

Quanto ao terceiro objetivo específico, constata-se que o terceiro objetivo

---

<sup>62</sup> MACHADO, Ralph. Proposta prevê possibilidade de guarda compartilhada de animais. **Câmara dos Deputados**. Brasília, 03 mar. 2022.

específico foi cumprido, uma vez que foi possível identificar que o norte axiológico utilizado na fixação da guarda de crianças poderia ser aplicado também para a definição do regime de guarda de animais domésticos. Assim, percebe-se a importância de se considerar não apenas os interesses dos proprietários, mas também o bem-estar dos animais e a preservação dos laços afetivos estabelecidos entre eles e seus cuidadores.

No mesmo sentido, o quarto objetivo específico, que visou tratar dos problemas ocasionados pela ausência de lei específica que regule a situação da guarda dos animais, também restou alcançado, uma vez que foi observado que essa lacuna resulta em um quadro de insegurança jurídica para os tutores de animais domésticos, bem como desconsidera o direito desses seres ao direito de uma vida digna.

Considerando a hipótese inicial da pesquisa, é possível concluir que os conflitos decorrentes da dissolução de núcleos familiares em relação à tutela de animais de estimação não possuem uma solução uniforme através do ingresso judicial e aplicação analógica. Dessa forma, há uma diversidade de correntes que podem ser adotadas pelos magistrados, incluindo a partilha do animal como um bem semovente. Além disso, é importante ressaltar a necessidade de se considerar o bem-estar dos animais, uma vez que suas necessidades básicas diárias não podem aguardar uma decisão judicial.

Assim, pode-se concluir que a pesquisa alcançou seu objetivo ao responder ao problema investigado, evidenciando que a falta de legislação específica acerca dos animais de estimação expõe tanto os tutores quanto os animais a prejuízos financeiros, emocionais e até mesmo físicos.

## REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Alex. **Cãozinho é 'nomeado' diretor estadual da Coordenadoria Fiscal de Combate aos Maus-Tratos da OAB de Minas Gerais**. G1. Belo Horizonte, 10 fev. 2023. Disponível em: <<https://g1.globo.com/mg/minas-gerais/noticia/2023/02/10/caozinho-e-nomeado-diretor-estadual-da-coordenadoria-fiscal-de-combate-aos-maus-tratos-da-oab-de-minas-gerais.ghtml>>. Acesso em: 05 jan. 2023.

BEZERRA, Matheus Ferreira. **DIREITO DE FAMÍLIA EM UMA PERSPECTIVA HUMANITÁRIA**. Espaço Jurídico: Journal of Law. Chapecó. 2 mar. 2012.

BRASIL. Constituição Federal (1988). **Artigo nº 225, §1, de 5 de outubro de 1988**. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 30 jan. 2023>.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. **Acórdão nº 1014643**. Agravante: Rafaela de Moraes e Silva. Agravado: Luís Gustavo B. de Oliveira. Relator: Desembargador Luís Gustavo B. de Oliveira. Diário de Justiça Eletrônico. Distrito Federal, . Disponível em: <<https://pesquisadje-api.tjdft.jus.br/v1/diarios/pdf/2017/87.pdf#page=494>>. Acesso em: 05 jan. 2023>.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.425.943 - RN (2013/0414637-8)**. Recorrido: Moises Honorato de Oliveira. Recorrente: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA. Relator: Ministro Herman Benjamin. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/864973757/inteiro-teor-864973789>>. Acesso em: 03 jan. 2023>.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.713.167 - SP (2017/0239804-9)**. Recorrente: L M B. Recorrido: Adriana Cury Marduy Severini e outro(s). Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/635855286/inteiro-teor-635855288>>. Acesso em 05 jan. 2023>.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Acórdão nº 2021.0000445560**. Thiago Belani Ribeiro. Karoline Moreira Cazelato. Relator: Desembargador Sá Moreira de Olivera. Poder Judiciário. p. 1-6. Disponível em: <[https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/TJ-SP/attachments/TJ-SP\\_AC\\_10181856820208260002\\_9047b.pdf?AWSAccessKeyId=AKIARMMD5JEO67SMCVA&Expires=1678044659&Signature=YZ3THM2hC7nEJSQ%2BGSklyrUbbHw%3D](https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/TJ-SP/attachments/TJ-SP_AC_10181856820208260002_9047b.pdf?AWSAccessKeyId=AKIARMMD5JEO67SMCVA&Expires=1678044659&Signature=YZ3THM2hC7nEJSQ%2BGSklyrUbbHw%3D)>. Acesso em: 02 dez. 2022>.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais Ltda, 2016.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: famílias**. 7. ed. São Paulo: Atlas S.A, 2015. 6 v.

GERRITSEN, Vanessa. **Animal Welfare in Switzerland: constitutional aim, social commitment, and a major challenge**. Global Journal Of Animal Law (Gjal). Turku, jan. 2013.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Parte Geral**. 14a ed. - São Paulo: Saraiva, 2016.



HAJE, Lara. **Projeto permite ausência no trabalho em caso de morte de bicho de estimação.** Câmara dos Deputados. Brasília, 14 fev. 2023. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/939208-projeto-permite-ausencia-no-trabalho-em-caso-de-morte-de-bicho-de-estimacao/>. Acesso em: 07 jan. 2023.

IBGE. **Pesquisa Nacional de Saúde 2019:** informações sobre domicílios, acesso e utilização dos serviços de saúde. Rio de Janeiro, 2020. Disponível em: <<https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101748.pdf>>.

LIMA, Maria Helena Costa Carvalho de Araújo. **Considerações sobre a família multiespécie.** in: V Reunião Equatorial de Antropologia / XIV Reunião de Antropólogos do Norte e Nordeste, 2015, Maceió. Considerações sobre a família multiespécie, 2015. p. 10-14.. Relator: Desembargador Sá Moreira de Olivera. Poder Judiciário

LOURENÇO, Daniel Braga. **As Propostas de Alteração do Estatuto Jurídico dos Animais em Tramitação no Congresso Nacional Brasileiro.** Derecho Animal, mar. 2016.

MACHADO, Ralph. **Proposta prevê possibilidade de guarda compartilhada de animais.** Câmara dos Deputados. Brasília, 03 mar. 2022. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/noticias/853860-proposta-preve-possibilidade-de-guarda-compartilhada-de-animais/#:~:text=O%20Projeto%20de%20Lei%204375,para%20a%20manuten%C3%A7%C3%A3o%20dos%20animais>>. Acesso em: 09 jan. 2023.

MADALENO, Rolf. **Manual de Direito de Família.** 4. ed. Rio de Janeiro: Forense Ltda., 2022.

MARK, Joshua J.. **Dogs in the Ancient World.** World History Encyclopedia, Reino Unido, 14 jan. 2019. Disponível em: <[https://www.worldhistory.org/article/184/dogs-in-the-ancient-world/#citation\\_info](https://www.worldhistory.org/article/184/dogs-in-the-ancient-world/#citation_info)>. Acesso em: 03 jan. 2023.

NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil:** direito de família. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense Ltda., 2016. 5 v.

PEREIRA, André Gonçalo Dias; FERREIRA, Ana Elisabete. **Novo estatuto jurídico dos animais em Portugal:** direito civil e experimentação animal. Revista Brasileira de Direito Animal, Salvador, v. 14, n. 1, 25 abr. 2019. Disponível em: <<https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/30725>>. Acesso em: 06 jan. 2023.

RAMOS, Patricia Pimentel de Oliveira Chambers. **Poder Familiar e Guarda Compartilhada:** novos paradigmas de direito de família. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

REDAÇÃO. **Senado aprova projeto que cria natureza jurídica para os animais.** Senado Notícias. Brasília, 07 ago. 2019. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/08/07/senado-aprova-projeto-que-inclui-direitos-dos-animais-na-legislacao-nacional#:~:text=O%20Plen%C3%A1rio%20do%20Senado%20aprovou,para%20a%20C%C3%A2mara%20dos%20Deputados>>. Acesso em: 23 fev. 2023.

SILVA, Maria Alice da. **Direitos Animais:** fundamentos éticos, políticos e jurídicos. Rio de Janeiro: Ape'Ku, 2020.

SINDAN. **Mercado Pet na Pandemia.** Comissão Animais de Companhia, 2021.

Disponível em: <<https://www.sindan.org.br/wp-content/uploads/2021/07/Apresentacao-Radar-2021-Coletiva-de-Imprensa-1.pdf>>.

TITAN, Rafael Fernandes. **Direito Animal**: o direito do animal não humano no cenário e ambiental penal processual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021.